



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1078/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/GUAI-5009049-88.2025.4.04.7005-APORD

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE GUAÍRA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

AÇÃO PENAL POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. OFERTA DE DENÚNCIA QUANTO AO CONTRABANDO E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL ACERCA DO ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO CONFIGURA ÓBICE PARA O ARQUIVAMENTO O SIMPLES FATO DE O CRIME DE DESCAMINHO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRABANDO, CONSTATADOS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. PRECEDENTES DA 2ª CCR. CASO EM QUE A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL – LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO – É INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. O MPF na origem ofereceu denúncia em face de RONALDO A., imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 334-A, §1º, I, II, IV e V do CP c/c RDC-ANVISA 46/2009, sucedida pela RDC 855, de 23/04/2024 (contrabando), ao tempo em que requereu o arquivamento do feito em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos não perfaz R\$ 20.000,00. De acordo com o Procurador da República oficiante:

i) *“No dia 27/08/2018, às 15:15 horas, na BR 163, em Marechal Candido Rondon/PR, o denunciado RONALDO A..., de modo consciente e voluntário, importou, recebeu e transportou mercadorias de procedência estrangeira proibidas em território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes.*

Na data e local acima mencionados, equipes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o automóvel - passeio, de placas L..., de marca FIAT, modelo TEMPRA SX, conduzido pelo denunciado RONALDO A..., ocasião em que encontraram 214 (duzentos e quatorze) unidades de cigarros eletrônicos de origem estrangeira, 22 (vinte e duas) unidades de líquido para cigarro eletrônico e 340 (trezentos quarenta) peças/partes/assessórios para cigarro eletrônico, todos de comercialização proibida em território nacional.”

ii) *“Quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, promove o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos pelas razões a seguir.*

Tratando-se de mercadoria procedente do exterior, desprovida de documentação comprobatória de sua introdução no país, o fato se amolda ao tipo penal do descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal).

Em recente orientação da C. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na nova redação dada ao Enunciado 49...

No caso presente e tendo-se em conta as diretrizes acima, bem como a elisão fiscal de R\$ 3.677,25, O ARQUIVAMENTO DO FEITO É MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

Conquanto se tenha a reiteração de condutas, nenhuma delas ocorreu nos últimos 5 (cinco) anos, sendo, portanto, o somatório dos tributos evadidos nos últimos 5 anos não

alcança aquele patamar posto na norma fiscal referida e, ainda, a atual incidência não apresenta densidade suficiente para vencer a barreira fixada naquele entendimento jurisprudencial, por ter valor econômico não significativo, se contraposto aos encargos na movimentação dos diversos setores da justiça, tanto do Ministério Público Federal, Defensoria Pública ou mesmo a advocacia privada, quanto do Poder Judiciário, em suas diversas instâncias, chamadas a decidir o conflito e seus eventuais recursos.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por atipicidade material da conduta em decorrência do princípio da insignificância, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.”

2. O juízo federal, por sua vez, recebeu a denúncia quanto ao crime de contrabando e manifestou discordância em relação ao arquivamento do possível crime de descaminho, nos seguintes termos:

“no presente caso, o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da ‘mínima ofensividade da conduta’ e ‘inexpressividade da lesão jurídica provocada’.

Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário..., e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal.”

3. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

4. Em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional – levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato ora noticiado – é inferior a R\$ 20.000,00.

5. Logo, aplica-se ao caso o **Enunciado 49/2ª CCR** (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: “É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos”.

6. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; **todos por unanimidade**.

7. Homologação do arquivamento.

8. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR